



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.050100-4/001  
**Relator:** Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G)  
**Data do Julgamento:** 30/06/2025  
**Data da Publicação:** 01/07/2025

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO EM PRODUTO. PRÓTESE MAMÁRIA. RUPTURA INTRACAPSULAR. CONSTATAÇÃO DO VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS MÉDICOS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Compete ao Juiz, como destinatário da prova, sua valoração e o exame da conveniência em sua produção, podendo indeferir aquelas provas não necessárias ao seu convencimento, sem que isso configure cerceamento ou violação à ampla defesa.

2. Segundo dispõe a regra inserta no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados por defeito dos produtos colocados no mercado.

3. A ruptura de prótese mamária ocorrida dentro do período de garantia, sem causas atribuíveis à conduta da consumidora, configura falha do produto e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos advindos.

4. A necessidade de nova cirurgia, decorrente da ruptura de prótese mamária no prazo de garantia, frustra a legítima expectativa de segurança do produto, implica risco à saúde e enseja dor e abalo psíquico que superam meros aborrecimentos, legitimando a reparação por dano moral.

5. A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige pagamento indevido decorrente de cobrança indevida, não se aplicando a hipóteses de reparação por vício do produto.

6. É cabível a restituição simples dos valores comprovadamente despendidos com nova cirurgia e exames relacionados ao vício do produto.

7. Recurso principal conhecido e parcialmente provido. Apelação adesiva não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.050100-4/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): GLAUCIA APARECIDA DA SILVA, VGBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): GLAUCIA APARECIDA DA SILVA, VGBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN  
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU FAUSTO BAWDEN (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recursos de apelação, principal e adesiva, interpostos por GLAUCIA APARECIDA DA SILVA e VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP contra a sentença (doc. ordem 99) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" ajuizada por GLAUCIA APARECIDA DA SILVA em face de VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, que

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: (i) condenar a ré, ora apelante adesiva, a pagar à autora, ora apelante principal, a quantia de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente, segundo os índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça, desde 05/11/2012 até 27/8/2024, a partir de quando a correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, até o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação e até 27/8/2024, a partir de quando corresponderão à Taxa Legal, expurgada de qualquer índice de correção, na conformidade da Resolução CMN nº 5.171, de 2024, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e (ii) condenar a ré, ora apelante adesiva, a pagar à autora, ora apelante principal, a quantia de R\$5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), que deverá ser corrigida monetariamente, segundo os índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde 05/10/2018 até 27/8/2024, a partir de quando a correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, até o efetivo pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação e até 27/8/2024, a partir de quando corresponderão à Taxa Legal, expurgada de qualquer índice de correção, na conformidade da Resolução CMN nº 5.171, de 2024, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Condenou ambas as partes, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora, ora apelante principal, e 30% (trinta por cento) para a ré, ora apelante adesiva, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. No entanto, suspendeu a exigibilidade de tais verbas em relação a autora, ora apelante principal, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais (doc. ordem 101), GLAUCIA APARECIDA DA SILVA, ora apelante principal, sustenta que a parte ré, ora apelante adesiva, atuou como distribuidora e/ou fabricante da prótese mamária utilizada em seu procedimento cirúrgico, a qual apresentou rompimento bilateral após aproximadamente cinco anos e oito meses de implantação, tendo tal fato sido constatado apenas por ocasião de exame de rotina.

Afirma ser inquestionável o dano moral sofrido, porquanto lhe foi implantado um produto cuja qualidade se revelou, no mínimo, duvidosa, sendo-lhe imposta a submissão a nova intervenção cirúrgica, procedimento este que, por sua natureza, acarreta riscos, em lapso inferior a seis anos.

Argumenta que a parte ré, ora apelante adesiva, não se desvencilhou do ônus probatório que lhe incumbia, qual seja, o de demonstrar de forma inequívoca a ausência de vício no produto, apto a justificar a ruptura intracapsular, tampouco a existência de culpa exclusiva da consumidora, nos moldes do art. 12, §3º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz ser necessária a responsabilização da parte ré, ora apelante adesiva, pelos danos ocasionados, notadamente diante do defeito no material implantado.

Acrescenta que subsiste o dever da parte ré, ora apelante adesiva, de arcar com os custos relativos à liberação de novas próteses, bem como com as despesas integrais da intervenção cirúrgica necessária à remoção dos implantes defeituosos e à colocação dos novos, mormente diante do disposto no art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta que a situação vivenciada extrapola os limites do mero dissabor cotidiano, sendo evidente o abalo psíquico experimentado ao tomar conhecimento da ruptura das próteses mamárias implantadas em seu corpo.

Assevera fazer jus à restituição em dobro de todos os valores despendidos com a contratação do serviço defeituoso - R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) - e, ainda, com a nova intervenção cirúrgica para substituição das próteses - R\$7.220,00 (sete mil duzentos e vinte reais) -, além da restituição do montante pago pela prótese rompida e pela consulta, tudo perfazendo o total de R\$17.740,00 (dezessete mil setecentos e quarenta reais), igualmente em dobro, nos termos da legislação consumerista.

Pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora recorrida.

Ausente o recolhimento do preparo recursal, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária

(doc. ordem 16).

A parte ré, VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, apresentou contrarrazões (doc. ordem 103), ocasião em que suscitou preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, refutou os argumentos do recurso principal e pugnando pelo seu não provimento.

Na mesma oportunidade, interpôs apelação adesiva e, em suas razões recursais (doc. ordem 104), ressalta que a ruptura da prótese constitui risco indesejável, porém razoavelmente previsível, acerca do qual a autora, ora apelante principal, foi devidamente cientificada por ocasião da aquisição do implante, mediante o manual de utilização dos dispositivos médicos fornecido pelos Laboratórios SEBBIN.

Defende a inexistência de comprovação de vício no produto, destacando que o expert, em seu laudo pericial, concluiu, entre outras observações, que "o nexo de causalidade não pôde ser estabelecido".

Assinala que a ruptura das próteses ocorreu de forma assintomática, não acarretando qualquer risco à saúde da autora, ora apelante principal.

Cita jurisprudência em abono a sua tese.

Advoga que, na remota hipótese de se reconhecer sua responsabilidade em virtude da ruptura ocorrida dentro do prazo de garantia do implante, tal responsabilidade deve restringir-se ao valor do implante rompido, não se estendendo às despesas decorrentes do procedimento cirúrgico de substituição.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença ora recorrida.

Preparo realizado (docs. ordens 105 e 106).

A apelante principal, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (doc. ordem 107) em patente infirmação aos argumentos do recurso e pugnando pelo seu não provimento.

É o relatório.

DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos interpostos, porquanto presentes os pressupostos processuais de sua admissibilidade, nos termos do art. 1.012 do CPC/15.

**PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA**

A apelante adesiva suscita preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que o juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial em engenharia de materiais, sendo certo que a demonstração inequívoca da inexistência de vício no produto somente seria viável mediante tal diligência, circunstância que, em sua argumentação, configurou cerceamento de defesa.

Pois bem.

Inicialmente, sobre o assunto, cumpre destacar o que dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que o Juiz, na qualidade de destinatário direto da prova, tem o poder de indeferir as diligências que em nada podem acrescentar à

parte que as requereu, bem como aquelas que visam a, tão somente, atrasar o desenvolvimento do processo, bem como valorar como entender necessário a prova produzida sob seu contraditório.

Sobre a prova, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:

Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pela parte em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para das solução jurídica ao litígio. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 44º Ed., Forense, Rio de Janeiro - RJ, 2006, p. 457).

Nesse contexto, cabe ao magistrado, achando-se habilitado, proferir desde logo o julgamento da lide, dispensando a produção de provas desnecessárias para a formação do seu convencimento, não havendo cerceamento de defesa.

Sob tais contornos jurídicos, verifica-se que a apelante adesiva, por ocasião da especificação de provas, manifestou a intenção de produzir prova pericial médica, prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora, ora apelante principal, com a finalidade de corroborar os fatos articulados em sua contestação, notadamente quanto: "(i) à inexistência de vício na prótese por ela comercializada; (ii) à possibilidade de ruptura do implante decorrente de condições pessoais do organismo da autora, alheias à existência de defeito no produto; e (iii) à inexistência dos danos alegadamente sofridos pela demandante".

Na sequência, o juízo a quo deferiu o pedido de produção de prova pericial.

Veja-se:

Ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal e pericial. A ré acrescentou a colheita do depoimento pessoal da autora, ao passo que esta se bateu, também, pela produção de prova documental.

Para a demonstração da causa da ruptura do implante, é imprescindível a realização da prova pericial médica, a ser realizada na prótese rompida e nos prontuários médicos da autora, a fim de que se verifique a ocorrência de eventual rejeição do seu organismo ao implante, bem como para que sejam constatados os riscos que o rompimento causou ou poderia ter causado à saúde da autora.

Ante o exposto, DEFIRO a prova pericial.

Conforme evidenciado na precedência, a prova oral mostra-se irrelevante para fins de esclarecimento dos pontos controvertidos da lide, vez que, para o fim de se averiguar o nexo causal entre o dano alegado pela autora e a adequação da prótese importada pela ré, é suficiente a produção de prova documental e/ou pericial, de sorte que a controvérsia tem caráter eminentemente jurídico. A prova documental deverá observar o disposto no art. 435, CPC/15.

Como se depreende dos autos, o juízo a quo deferiu a produção de prova pericial, a qual foi regularmente realizada (doc. ordem 74), sem que houvesse, por parte da apelante adesiva, qualquer impugnação quanto à especialidade do perito nomeado. Ressalte-se, ainda, que não foi formulado, pela referida parte, pedido específico para a realização de prova pericial em engenharia de materiais.

De todo modo, a meu juízo, a prova pericial produzida nos autos mostra-se apta à adequada solução da controvérsia, especialmente diante das conclusões técnicas ali delineadas, razão pela qual não se vislumbra qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, já manifestou o eg. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA, A PRETEXTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS OU COMPLEMENTAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES. REJEIÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL. SEQUELAS DECORRENTES DE CIRURGIA REPARATIVA DE NEOPLASIA MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE SEQUELAS ORTOPÉDICAS. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, AFASTANDO O NEXO CAUSAL OU CONCAUSA ENTRE A PATOLOGIA E O

TRABALHO EXERCIDO. DOENÇA INCAPACITANTE (CÂNCER DE MAMA) NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O LABOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO CIENTIFICAMENTE. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Recurso da segurada. Preliminar. Alegação de nulidade da sentença a pretexto de cerceamento de defesa. Pedido de reabertura da instrução processual para complementação da prova pericial ou realização de nova perícia médica por especialista. Desnecessidade. Trabalho técnico conclusivo, fundado em análise clínica e documental, negando a existência denexo causal. Cabe ao juiz determinar fundamentadamente as providências que entender serem necessárias ao deslinde do feito. Além disso, basta que o perito seja profissional médico, detentor de conhecimento técnico para cumprimento do encargo, não sendo necessária, no caso em concreto, especialização em área singularizada da medicina. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Prerrogativa do julgador em determinar as providências necessárias ao esclarecimento da controvérsia. Arguição rejeitada. [...] (TJSP; Apelação Cível 1038960-23.2023.8.26.0577; Relator (a): Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Portanto, REJEITO a preliminar.

## MÉRITO - TEMA

1. Da responsabilidade civil
2. Dos danos morais
3. Dos danos materiais

## ENFRENTAMENTO

A questão controversa em análise é verificar se o magistrado de primeira instância agiu com o costumeiro acerto ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a apelante principal ingressou em juízo com a "Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais", alegando que, em 19 de outubro de 2012, submeteu-se a procedimento cirúrgico estético para implantação de próteses mamárias, adquiridas junto à empresa ré, ora apelante adesiva.

Narrou que houve o rompimento de uma das próteses, em virtude de vício no produto, circunstância que ensejou a necessidade de nova intervenção cirúrgica para a retirada dos implantes defeituosos e colocação de novos.

Por esse motivo, requereu a procedência da demanda, nos seguintes termos:

C) Seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando à ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.740,00 (dezessete mil setecentos e quarenta reais), acrescidos da despesa medica referente a consulta (recibo em anexo) ou conforme apurar em liquidação de sentença, acrescidos dos danos morais no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades do caso em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse cenário, constata-se que a relação existente entre a apelante principal e a adesiva é de consumo, porquanto os litigantes se enquadram, respectivamente, nas figuras de consumidor e fornecedor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desse modo, cumpre destacar o que dispõe o art. 12 do mencionado diploma legal:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim sendo, infere-se do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor que a responsabilidade atribuída ao fornecedor, importador ou fabricante é de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa. Para sua configuração, exige-se, tão somente, a comprovação do defeito do produto, do dano suportado pelo consumidor e do nexo causal entre ambos, incumbindo ao fornecedor, caso pretenda exonerar-se da responsabilização, demonstrar a ocorrência de alguma das excludentes previstas no §3º do referido dispositivo legal.

Eis, a propósito, o entendimento deste eg. Tribunal:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RUPTURA DE PRÓTESES MAMÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. - A responsabilidade objetiva do fabricante prevista no artigo 12 do CDC exige a demonstração de defeito no produto e nexo causal entre o defeito e o dano alegado. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.513941-5/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2025, publicação da súmula em 25/03/2025)

Além disso, é necessário considerar ainda que, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC/15, para o reconhecimento da procedência dos pedidos, incumbe a parte requerente demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito postulado na inicial, já que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Por outro lado, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo, incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre a distribuição do ônus da prova, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente.

(...)

Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova" (Curso de Direito Processual Civil, V. I: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, 56ª ed., revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Diante desse cenário, compete à autora, ora apelante principal, comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente o dano decorrente da implantação da prótese mamária utilizada. Por sua vez, incumbe à parte ré, ora apelante adesiva, demonstrar a inexistência de defeito no produto, a fim de afastar sua responsabilidade, nos termos do §3º do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Verticalizando tais premissas e analisando detidamente os autos, impõe-se ressaltar que foi realizada prova pericial (doc. ordem 74) nos presentes autos, a qual possui especial importância para a aferição da existência, ou não, de defeito na prótese mamária, conforme alegado pela parte apelante principal.

Em um primeiro momento, o perito nomeado pelo juízo apresentou uma "anamnese especial", contendo informações preliminares relevantes ao esclarecimento dos fatos:

Pericianda submetida a mastoplastia de aumento através da inclusão de implantes de silicone, em plano retro muscular por via submamária.

Em 19/10/2012, sem intercorrências ou complicações imediatas. Em 23/06/2018 foi submetida a estudo ultrassonográfico das mamas, que apresentou imagem sugestiva de ruptura intracapsular a esquerda.

Em 03/08/2018 se submeteu a ressonância nuclear magnética das mamas, que confirmou o estudo ultra sonografico e apontou ruptura intracapsular a esquerda sem sinais de silicone extra capsular.

Foi solicitado, sem êxito, a empresa fornecedora dos implantes sua substituição, levando a pericianda em novo tempo cirúrgico, ser submetida ao explante com substituição dos implantes por novos de fabricante diverso ao primeiro as suas expensas.

Logo em seguida, expôs a controvérsia dos autos:

Pericianda submetida a mastoplastia de aumento com implantes de silicone em plano submuscular por via submamária. Não apresentou intercorrências cirúrgicas ou complicações no pos operatório imediato. Após 6 anos da inclusão dos implantes, apresentou ruptura intra capsular no implante esquerdo. Foi submetida ao explante com substituição por novos implantes de tamanho e marca diversos do primeiro.

Apresentou boa evolução com resultado satisfatório no plano estetico, dentro do esperado para este tipo de procedimento.

Na sequência, o perito respondeu aos quesitos apresentados pelas partes:

1) Queira o Dr. Perito, relatar quais foram os procedimentos médicos enfrentados pela AUTORA, e em quais datas ocorreram tais procedimentos e por quais razões.

Mastoplastia de aumento com inclusão de implantes de silicone em plano submuscular por via sub mamaria em 2012.

Expalante mamário com substituição dos implantes por novos, de tamanho e marca diversos do primeiro . Foi mantida a via de acesso e plano de inclusão, em 2018 a substituição dos implantes se fez necessária devido a ocorrência de ruptura intracapsular do implante esquerdo. [...]

3) Queira o Dr. Perito, relatar se os vazamentos da prótese poderiam de alguma maneira serem confundidos com nódulos no exame de toque realizado pela própria AUTORA.

Na atualidade, a sensibilidade dos exames de imagem supera as dificuldades que por ventura possam surgir após a inclusão de implantes de silicone nas mamas.

4) Queira o Dr. Perito, relatar se as cirurgias enfrentadas pela AUTORA lhe causaram danos emocionais, físicos e estéticos.

Não foram identificados danos estéticos ou funcionais, quanto a danos emocionais, como são subjetivos e de caráter personalíssimo, não foi possível afirmar se ocorreram.

5) Queira o Dr. Perito, relatar de acordo com o manual anexado nos autos, qual seria o período de garantia da prótese mamária utilizada na cirurgia de implante submetido pela AUTORA, e se eventualmente a prótese rompida já havia atingindo seu tempo de garantia quando do rompimento.

O tempo estimado de garantia contra defeitos de fabricação é de 6 anos estando os implantes dentro deste período.

6) Queira o Dr. Perito, dizer se uma prótese mamária pode se romper por defeito de fabricação.

Sim, mas não exclusivamente.

7) Queira o Dr. Perito, dizer se possui capacidade técnica para dizer precisamente quais seriam as razões que levaram o rompimento da prótese utilizada na cirurgia da AUTORA.

Não foi possível estabelecer com segurança o evento que proporcionou da ruptura do implante. [...]

9) Queira o Dr. Perito, dizer se existem provas nos autos de que a prótese foi devidamente encaminhada para análise e parecer técnico por parte da fabricante francesa.

Não foi possível, pois a pericianda ainda está de posse dos implantes retirados [...]

3. Em que data se deu o primeiro implante de prótese na Autora?

19/10/2012

4. Em que data houve a suspeita da ruptura de uma das mamas?

23/06/2018

5. Qual o intervalo de tempo entre esses eventos?

5 ANOS E 8 MESES

6. Esse prazo é compatível com a estatística de possível duração de uma prótese no corpo humano?

SIM [...]

14. Qual é a estatística da literatura médica de ruptura de prótese, independente da marca e do fornecedor?

Nos primeiros 6 anos o índice de ruptura dos implantes gira em torno de 10 %, após o 6º ano esta taxa diminui para 1%

Por fim, o perito conclui nos seguintes termos:

Pericianda submetida a mastoplastia de aumento através da inclusão de implantes de silicone, sem intercorrências ou complicações imediatas.

Evoluiu com ruptura intracapsular do implante mamário esquerdo, sem sinais ou sintomas clínicos, sendo um achado em exame de imagem de rotina.

Foi submetida a explante mamário com reinclusão de novos implantes de tamanho e fabricante diverso dos primeiros.

Está preservada a capacidade para execução das atividades da vida diária e laborativas.

Não ficou configurado dano estético ou funcional.

A ruptura do implante se deu dentro do prazo de garantia estabelecido, entretanto dentro do previsto na literatura científica.

O nexo de causalidade não pôde ser estabelecido.

Os implantes retirados não foram enviados ao fabricante para verificação técnica da possível existência de defeito de fabricação.

A ocorrência do evento não ofereceu riscos a saúde física da pericianda.

Conforme se depreende do laudo pericial, constatou-se a ruptura intracapsular da prótese mamária esquerda da apelante principal dentro do prazo de garantia de seis anos informado pela própria fabricante.

Além disso, assinalou o perito que, embora não tenha sido possível identificar, com precisão técnica, a causa determinante da ruptura, esta se deu de forma silenciosa e assintomática, tendo sido identificada apenas mediante exame de imagem realizado de maneira rotineira.

Ante esse conjunto probatório, evidencia-se robusto indício da existência de vício no produto, nos moldes do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, não se exigindo da parte consumidora prova técnica acerca da origem do dano, sendo suficiente a demonstração do defeito e do nexo causal com o prejuízo experimentado.

Com efeito, a ruptura interna, destituída de sinais clínicos perceptíveis, a necessidade de pronta substituição mediante nova intervenção cirúrgica e a inexistência de qualquer fator externo apto a justificar a quebra da prótese denotam violação à segurança legitimamente esperada do produto.

Cumprido salientar que, ainda que o expert não tenha identificado de modo categórico um defeito específico, a responsabilidade objetiva consagrada no CDC impõe ao fornecedor o ônus decorrente dos riscos do empreendimento, sobretudo quando o dano se manifesta no interregno do prazo de garantia e inexistente causa excludente devidamente demonstrada nos autos.

Nesse contexto, já manifestou o eg. TJSP:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RUPTURA DE PRÓTESE MAMÁRIA NO PRAZO DE GARANTIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. [...] Tese de julgamento: A ruptura de prótese mamária dentro do prazo de garantia e a ausência de circunstâncias que possam imputar à consumidora a causa do rompimento caracterizam defeito do produto, ensejando o ressarcimento pelos prejuízos suportados diante responsabilidade objetiva do fornecedor. [...] (TJSP; Apelação Cível 1030734-63.2022.8.26.0577; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025)

Portanto, a sentença, nesse ponto, não merece reforma.

## 2. DOS DANOS MORAIS

Nesse tópico, é preciso pontuar que para configuração do dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração da efetiva ocorrência de lesão extrapatrimonial, consubstanciada no abalo à honra e imagem da pessoa, causando-lhe dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a caracterização do dano moral é preciso avaliar as circunstâncias particulares de cada caso, de modo a aferir se a conduta antijurídica foi apta a ferir os direitos da personalidade do consumidor ou se lhe acarretou, tão somente, dissabores e aborrecimentos, o que, evidentemente, nesta última hipótese, não se enquadra no dever de indenizar.

Sob tais contornos jurídicos, constata-se que a apelante principal foi submetida à realização de diversos exames, culminando, posteriormente, na necessidade de nova intervenção cirúrgica para retirada e substituição da prótese mamária rompida. Tal circunstância fática, a meu juízo, consubstancia violação aos direitos da personalidade da consumidora, especialmente quanto à sua integridade física e psíquica.

Com efeito, a inesperada submissão a novo procedimento invasivo, os riscos inerentes à cirurgia, o

abalo psicológico provocado pela falha do produto, bem como a frustração da legítima expectativa de durabilidade da prótese, revelam-se suficientes para configurar o dano moral, cuja intensidade transcende os meros dissabores da vida cotidiana, assumindo contornos de inegável gravidade.

Nesse contexto, aliás, é o entendimento deste eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - FATO DO PRODUTO - ACIDENTE DE CONSUMO - ROMPIMENTO DE PRÓTESE MAMÁRIA - OFERTA DE GARANTIA VITALÍCIA - QUEBRA DA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA - PRODUTO DEFEITUOSO - DEVER DE REPARAÇÃO - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PSÍQUICA E AO CORPO. [...] 3. O rompimento da prótese mamária causou ofensa a bens da personalidade da consumidora, com destaque para a integridade psíquica e ao corpo, além da indesejável submissão a novo procedimento cirúrgico, com todas as consequências do pós-operatório. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.213695-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2024, publicação da súmula em 05/06/2024)

Logo, faz jus a parte apelante principal à compensação por danos morais.

Quanto ao valor da indenização da espécie, certo que este deve ser moderado e justo, considerando a extensão do dano (art. 944, CC), o juízo de equidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, o grau de culpa do agente, o nível socioeconômico da parte ofendida e da ofensora, e as circunstâncias fáticas, de modo que a compensação não seja ínfima nem constitua fonte de enriquecimento sem justa causa.

Sobre o assunto, é a doutrina de Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

Com isso, apesar de inexistirem critérios rígidos para a fixação da condenação por danos morais, considerando as particularidades do caso concreto, especialmente as repercussões na esfera moral do apelado, bem como a capacidade econômica da apelante adesiva, depreende-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se justa a compensação, sem, por outro lado, causar enriquecimento indevido.

### 3. DOS DANOS MATERIAIS

No que tange aos danos materiais, constata-se que a apelante principal logrou êxito em comprovar os dispêndios efetuados com a nova intervenção cirúrgica e os exames correlatos à substituição da prótese defeituosa, os quais totalizam a quantia de R\$8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais). Com feito, os referidos valores restaram devidamente demonstrados nos autos, mediante a juntada de notas fiscais e recibos (docs. ordens 7 a 13).

Não obstante, não assiste razão à apelante principal quanto ao pedido de devolução em dobro dos referidos valores. A restituição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a existência de pagamento indevido decorrente de cobrança indevida, o que manifestamente não se configura na hipótese vertente.

No caso dos autos, trata-se de pedido de ressarcimento por danos materiais oriundos de vício do produto, situação disciplinada pelo art. 12 do CDC, razão pela qual é cabível apenas a restituição simples dos valores comprovadamente desembolsados.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, tão somente para majorar a indenização por danos materiais ao montante de R\$8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos estabelecidos na sentença recorrida.

### DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL para: (i) condenar a apelante adesiva ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante este que deverá ser acrescido de correção monetária pela variação do IPCA, a partir da publicação do presente acórdão, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso até 30/08/2024, sendo que, a partir de então, deverão incidir de acordo com a taxa legal, compreendida, nos termos do §1º do art. 406 do Código Civil, como a diferença entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) e a variação do IPCA, observando-se, para tanto, a metodologia de cálculo estabelecida pela Resolução n.º 5.171, de 29/08/2024, do Conselho Monetário Nacional; (ii) majorar a indenização por danos materiais para o valor de R\$ 8.870,00 (oito mil, oitocentos e setenta reais), mantidas, no mais, as disposições da sentença recorrida; e NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

Redistribuo o ônus da sucumbência, condenando ambas as partes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a apelante adesiva e 20% (vinte por cento) para a apelante principal, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive recursais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC/15. No entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação a apelante principal, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Em atenção ao determinado no art. 85, §11º, do CPC/15 e ao tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios, devidos pela parte apelante adesiva, em 17% (dezesete por cento).

É como voto.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR SUSCITADA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA"